

PROCESSO - A. I. Nº 232959.0003/05-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PERBRÁS – EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS ALAGOINHAS
INTERNET - 26/06/2006

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0232-11/06

EMENTA: ICMS. REFORMA DE JULGAMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO ACATAMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. NOVA DECISÃO. Reformada a Decisão de Primeira Instância que concluiu pela extinção do processo administrativo fiscal em virtude da propositura de medida judicial pelo sujeito passivo. Comprovado que o objeto do Mandado de Segurança impetrado refere-se apenas à cobrança do imposto estadual e não ao objeto da impugnação, que é relativo à aplicação da multa e dos acréscimos moratórios sobre o débito exigido. Devolvam-se os autos ao órgão prolator da Decisão reformada para novo julgamento. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS encaminhada mediante despacho do Procurador-Chefe Dr. Jamil Cabús Neto (fls. 93), acolhendo o Parecer exarado pela Dra. Leila Von Söhsten Ramalho, no exercício do controle da legalidade (fls. 92 e 93), fundamentada no artigo 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no artigo 114, § 1º, do RPAF/99, propondo que seja declarada a nulidade da Decisão da 5^a Junta de Julgamento Fiscal no Acórdão JJF nº 0033-05/05, que extinguiu o presente processo administrativo fiscal, ao considerar prejudicada a defesa, apresentando a seguinte argumentação:

1. o presente lançamento foi lavrado em virtude da ausência de recolhimento do ICMS incidente sobre importação de mercadorias, quando do desembarque aduaneiro;
2. cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação alegando: a) a impossibilidade de aplicação da multa por descumprimento da obrigação principal e dos acréscimos moratórios, já que a falta de recolhimento do imposto decorreu de Decisão judicial que, nos autos do Mandado de Segurança nº 9417544/02, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, em momento anterior ao da lavratura do presente Auto de Infração; b) a impossibilidade de inscrição do débito em Dívida Ativa;
3. a Junta de Julgamento Fiscal considerou prejudicada a defesa e declarou extinto o processo administrativo fiscal, com fundamento nos artigos 117 e 122 do RPAF/99;
4. ocorre que o órgão julgador deixou de observar que a defesa administrativa ficou prejudicada apenas em relação à matéria que, ventilada judicialmente, será decidida pelo Poder Judiciário. Como as questões suscitadas pelo contribuinte no âmbito administrativo não guardam pertinência com a ação judicial, a recusa de julgamento administrativo implica ofensa ao princípio do devido processo legal, de que são corolários a ampla defesa e o contraditório.

Conclui que deve ser feita Representação para afastar a Decisão da Primeira Instância, determinando-se o retorno dos autos para que seja apreciada a questão que não se encontra *sub judice*, como acima relatado.

VOTO

O presente Auto de Infração exige o ICMS em razão da falta de recolhimento do imposto, no momento do desembaraço aduaneiro no Estado da Bahia, relativamente a mercadorias importadas pelo contribuinte, conforme Declaração de Importação anexa.

O autuado obteve medida liminar em mandado de segurança impetrado contra a Fazenda Pública Estadual, suspendendo-se, então, a exigibilidade do crédito tributário.

Lavrado o lançamento de ofício, o contribuinte apresentou a sua peça defensiva pretendendo, no âmbito administrativo, ver afastada a cobrança da multa e dos acréscimos moratórios, bem como a não inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, tendo em vista que se encontrava respaldado em Decisão judicial.

A Junta de Julgamento Fiscal, na Decisão recorrida, limitou-se a considerar prejudicada a defesa e a extinguir o processo administrativo fiscal, sob o argumento de que o contribuinte havia recorrido à via judicial, sem apreciar a questão relativa à possibilidade ou não de incidência da multa por descumprimento de obrigação principal e dos acréscimos moratórios sobre o débito exigido no Auto de Infração, bem como a não inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, configurando violação à ampla defesa e ao contraditório, conforme acentuado pela PGE/PROFIS.

Sendo assim, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, para julgar NULA a Decisão recorrida, retornando-se os autos à Primeira Instância para novo julgamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta. Os autos deverão ser remetidos à 5^a Junta de Julgamento Fiscal para novo julgamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS